



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2533296 - RJ (2023/0455298-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CERVIO COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RICARDO NEGRAO - SP138723
ANDRÊAS DI CESARE BOTELHO GUERZONI E PAIVA -
SP397914
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JÚLIO DOMINGUES SANTOS - SP464144

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Caso em que a Corte de origem, vislumbrando irregularidade no recolhimento do preparo do especial apelo, expediu intimação eletrônica (art. 5º da Lei n. 11.419/2006), para que a parte agravante promovesse a regularização, conforme previsto no art. 1.007, § 2º, do CPC. No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão pela qual inafastável a conclusão de que deserto o recurso raro. Incidência da Súmula 187/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2533296 - RJ (2023/0455298-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CERVIO COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RICARDO NEGRAO - SP138723
ANDRÊAS DI CESARE BOTELHO GUERZONI E PAIVA -
SP397914
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JÚLIO DOMINGUES SANTOS - SP464144

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Caso em que a Corte de origem, vislumbrando irregularidade no recolhimento do preparo do especial apelo, expediu intimação eletrônica (art. 5º da Lei n. 11.419/2006), para que a parte agravante promovesse a regularização, conforme previsto no art. 1.007, § 2º, do CPC. No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão pela qual inafastável a conclusão de que deserto o recurso raro. Incidência da Súmula 187/STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **CÉRVIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.** desafiando decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso, sob o fundamento de que o especial apelo não foi devido e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à sua deserção.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que "não houve a correta intimação [...] para que prosseguisse com o recolhimento dos valores de preparo" (fl. 155), sendo certo que, "A despeito de ter sido expedida a determinação para que a Agravante regularizasse os valores do preparo recursal, em 21/08/2023, é evidente que esta determinação não foi devidamente publicada no diário de justiça" (fl. 156).

Impugnação às fls. 166/171.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Cuida-se de agravo interposto por CERVIO COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de CERVIO COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, o recurso especial não foi devidamente preparado, uma vez que não foi recolhida a importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem". (AgInt no REsp 1660202/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 27/2/2018.)

Portanto, as "custas locais são devidas ao Tribunal de origem e pagas por meio da respectiva guia estadual". (AgInt nos EDcl no AREsp 1120489/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2018.)

Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme consignado na decisão de fl. 102.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

O compulsar atento dos autos dá conta de que o Tribunal de origem verificou que não houve "comprovação do recolhimento da(s) GRERJ(s) R\$ 748,39 na conta 1101-5 (A.S.T), com os acréscimos legais: 10% na conta 2001-6 (CAARJ); 5% na conta do FUNDPERJ, 5% na conta do FUNPERJ e 4% na conta do FUNARPEN,

conforme discriminado na intimação de cobrança" (fl. 95).

Em razão disso, promoveu a intimação eletrônica do recorrente especial, na pessoa de seu advogado, para fins de regularização do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC (v. fls. 96/97).

Na sequência, certificou-se nos autos de que, "Tendo sido expedida intimação eletrônica ao(s) interessado(s) do(a) ato praticado em 22/08/2023 18:53, o(s) ato(s) se deu(ram) da seguinte forma: - DR(a). RICARDO NEGRAO (representando CERVIO COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA EPP), INTIMAÇÃO TÁCITA, em 02/09/2023 00:10" (fl. 98).

Ao que se tem, na espécie, a Corte de origem expediu intimação eletrônica à parte agravante, conforme o ditame do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 (*Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico*).

Nesse contexto, as alegações trazidas no agravo interno no sentido de que, "A despeito de ter sido expedida a determinação para que a Agravante regularizasse os valores do preparo recursal, em 21/08/2023, é evidente que esta determinação não foi devidamente publicada no diário de justiça" (fl. 156 – g.n.), mostram-se dissociadas da realidade dos autos, sendo, portanto, inaptas a combater a decisão alvejada. Inteligência da Súmula 284/STF.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.533.296 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0455298-8

Número de Origem:

00827811120228190000 02584777320138190001 202324511294 2584777320138190001
827811120228190000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERVIO COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : RICARDO NEGRAO - SP138723
ANDRÊAS DI CESARE BOTELHO GUERZONI E PAIVA - SP397914

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: JÚLIO DOMINGUES SANTOS - SP464144

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERVIO COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS: RICARDO NEGRAO - SP138723
ANDRÊAS DI CESARE BOTELHO GUERZONI E PAIVA - SP397914

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JÚLIO DOMINGUES SANTOS - SP464144

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024